PROCESSO Nº: **2133/2023.**

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 075/2023.**

AUTOR: Vereador Ygor Sousa Cortez.

PARECER JURÍDICO Nº 189/2023 – PROC/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica acerca do Projeto de Lei nº 075/2023, que **"Altera o nome da Rua 4, localizada no Bairro Senador e no Bairro São João, para Rua Aderson Soares Maciel, na cidade de Araguaína. ",** de autoria do Vereador Ygor Sousa Cortez.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa do autor do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno[1] desta Casa, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, da Resolução nº 332/2016.

É imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, mas, tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA, no sentido de se verificar a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

De forma sintetizada, é o relato. Passamos, então, a **sua análise**.

2. INTRODUÇÃO

É importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de Janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

> "**Art. 37**. A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

[1] Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;

Nº PROC.: 02133 - PL 075/2023 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 002129 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 927F9C04AF14FA1EBCB339ACBDB5410E

> **IV**- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)
> **VI**- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;
> **VII**- Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; "
> (Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo vereador. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante[2] *"o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta".*

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3] *"o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração".*

Trata-se, pois, de **ato administrativo[4],** que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

> (...) **o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** (...).
> (**MS 24631**, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

[2] CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Apontamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.
[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
[4] Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que "o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nº PROC.: 02133 - PL 075/2023 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 002129 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 927F9C04AF14FA1EBCB339ACBDB5410E

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**[5] e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido[6], desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo[7].

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal[8].

3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

No que tange à competência do Município para legislar sobre a matéria, a Constituição Federal disciplina, *ipsis litteris*:

> Art. 30: **Compete aos Municípios:**
> I – **legislar sobre assuntos de interesse local;**
> (grifou-se).

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, em seu art. 27, inciso I, determina que:

> Art. 27: **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município**, e especialmente sobre:
> I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> (Grifou-se)

Com referência ao assunto, faz-se necessária a análise dos artigos 22º, inciso III, e artigo 27, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Araguaína, vejamos:

> **Art. 22º**. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:
> **III** – legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]
> **Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[5] BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)
[6] TJDFT. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)
[7] STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.
[8] STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021

Nº PROC.: 02133 - PL 075/2023 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 002129 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 927F9C04AF14FA1EBCB339ACBDB5410E

> [...]
> **XIV - alteração ou denominação de prédios e logradouros públicos, conforme disposto nesta Lei Orgânica, demais leis pertinentes e Regimento Inferno da Câmara;**

Denota-se dos artigos em menção, não haver nenhum vício de iniciativa quanto ao Projeto de Lei ora analisado, por constituir matéria de interesse local e estar no rol do art. 22 da LOM, e ainda, por não constar no rol taxativo previsto no art. 63 da LOM, que prevê as matérias de iniciativa do Poder Executivo.

Em consulta aos arquivos legislativos na secretaria desta Casa, constatamos a existência de uma lei local que regulamenta, especificamente, acerca da mudança de nome de ruas, praças avenidas e logradouros públicos em Araguaína/TO.

Trata-se da **Lei Municipal nº 1.248, de 10 de maio de 1993**, que em seu artigo 1º, exige a manifestação dos moradores do logradouro a sofrer alteração de nome, "*in verbis*":

> Art. 1º - **Toda e qualquer mudança, alteração de nome de Ruas, Praças, Avenidas e Logradouros Públicos, deve ser de consonância com a Associação de Bairros, seguido de abaixo-assinado dos moradores, com a devida aprovação da Câmara Municipal;**

Desta feita, em uma análise estritamente jurídica, diante da observância dos dispositivos contidos na Lei nº 1.248/1993, denota-se que o Projeto de Lei nº 075/2023 mostra-se compatível com a ordem legal vigente em nosso ordenamento jurídico local, pois o projeto veio acompanhado de abaixo-assinado dos moradores.

Importante ressaltar que os bairros em questão não possuem Associação de Bairros, o que justifica a ausência de declaração de consonância da Associação. O autor da propositura inclusive anexou uma justificativa nos autos do processo legislativo.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade para o projeto de lei, conforme do art. 76 e seus incisos, encontram-se presentes neste projeto, devidamente assinalado por seu autor.

Vencida esta fase, **conclui-se que a presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal**, atendendo ao princípio constitucional da legalidade.

Nº PROC.: 02133 - PL 075/2023 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 002129 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 927F9C04AF14FA1EBCB339ACBDB5410E

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

4. CONCLUSÃO[9]

A presente propositura encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, atendendo ao princípio constitucional da legalidade. Assim, esta Procuradoria entende que o presente projeto possui respaldo jurídico para o devido prosseguimento nesta Casa de Leis, razão pela qual OPINA pela **possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação da matéria proposta**, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto se encontra revestido de juridicidade, razão pela qual, esta Procuradoria vislumbra como **CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei nº 075/2023, manifestando **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o **parecer**[10].

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de setembro de 2023.

LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA
Procuradora Chefe[11]
Matrícula nº 1066577
OAB/TO 6503

[9] O dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetação. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer.
[10] TJRJ. (...) Exegese do art. 50 do CPC, à luz do art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência, ainda, do art. 49, caput e § único, da Lei nº 8.906/94. Lide que, na medida em que tangencia a responsabilidade do advogado público pelas opiniões que emite no seu ofício, traz à baila o alcance das prerrogativas da profissão, máxime a liberdade preconizada no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/94 e a inviolabilidade pelas suas manifestações de pensamento, prevista no art. 133 da Constituição Federal. Processo que, conquanto subjetivo, pode acarretar repercussões em direitos individuais homogêneos dos profissionais cuja representação e defesa são exercidas, com exclusividade, pela entidade requerente. Deferimento da assistência. (0045037-31.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 12/02/2014 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)
[11] Portaria nº 087/ 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2742, de 01 de março de 2023, pág. 17.

Nº PROC.: 02133 - PL 075/2023 - AUTORIA: Ver. Ygor Cortez
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 002129 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 927F9C04AF14FA1EBCB339ACBDB5410E